



PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR

PORTARIA Nº 01/2019 – 7ªPC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pela Procuradora de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos artigos 26, I, da Lei n. 8.625/1993; art. 13 e art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/1992; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e artigo 130 da Constituição Federal de 1988.

CONSIDERANDO o expediente epigrafado no sistema de gestão da Ouvidoria do MPC/PA, protocolo nº 2019.0311144315, enviado pela Auditoria Geral do Estado – AGE, que originou o Processo nº 2019/0103-1 – MPC/PA - (NOTÍCIA DE FATO);

CONSIDERANDO que foi firmado ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E ASSISTÊNCIA MÚTUA nº 004-2019- AGE/PA -MPC/PA em 15/02/2019;

CONSIDERANDO o encaminhamento de cópia digitalizada em mídia DVD, contendo a íntegra do Processo Administrativo Disciplinar, em face da então diretora do Hospital Regional de Salinópolis – HRS, Sra. DURVALINA SERRÃO PINTO;

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

dos servidores, ALINE GONÇALVES DE SOUZA, ANGIOMAR GOMES AFONSO, CLAUDIO OBADIA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO CORRÊA LIMA, ANTÔNIO BARBOSA AMÂNCIO e NARCILDO DA COSTA BEZERRA, bem como de Procedimento Administrativo em face das empresas: NATA COMÉRCIO LTDA, MEDNORDESTE HOSPITALAR e SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA.

CONSIDERANDO que no Processo Administrativo Disciplinar são imputadas as seguintes irregularidades:

1. Aquisição de materiais de consumo através de dispensa de licitação, caracterizando fracionamento de despesa;
2. Ausência de cotação eletrônica sem justificativa para a realização de compra direta em 2015;
3. Contratação de prestadores de serviço, de forma contínua para a execução de atividades estratégicas da Administração Pública, que deveriam ser lotados por servidores efetivos;
4. Despesas de Exercícios Anteriores sem o devido empenho da despesa;
5. Acumulação irregular de cargos públicos;
6. Realização de pregão com a presença apenas da leiloeira e sem a participação da equipe de apoio;
7. Ausência de concurso público;
8. Pessoal contratado sem a comprovação de conhecimento na área para o qual foi contratado;

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

9. Notas fiscais sem o atesto de recebimento de material pelo fiscal do contrato.

CONSIDERANDO que a documentação acostada não foi suficiente para firmar o convencimento desta Procuradora e que os fatos apontados necessitam de apuração;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a apuração das irregularidades retro mencionadas, notificando a Diretora à época do HRS, os servidores e os representantes legais das empresas mencionados, e, colher informações iniciais acerca da legalidade ou não dos atos praticados no Hospital Regional de Salinópolis, de modo a munir o Ministério Público de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nesta toada, é importante valer-se da requisição de documentos e explicitações¹, que uma vez recebidas, serão devidamente analisadas e valoradas, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que entender necessárias perante o Tribunal de Contas e demais órgãos competentes.

¹ Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria** para que:

Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura, e, caso seja possível, cadastre-o no DIPRO, devolvendo ao Gabinete em seguida.

2. Ao **Gabinete**, para que:

- a) Numere-o sequencialmente;
- b) Providencie a publicação no DOE de seu extrato;
- c) Minute ofício acompanhado de cópia do presente instrumento em mídia eletrônica (CD-ROM), dirigido a responsável pelo Hospital Regional de Salinópolis, Sra. Durvalina Serrão Pinto, que deverá prestar informações sobre o teor das irregularidades apresentadas, e aos servidores, ALINE GONÇALVES DE SOUZA, ANGIOMAR GOMES AFONSO, CLAUDIO OBADIA DE CARVALHO, MARIA DO SOCORRO CORRÊA LIMA, ANTÔNIO BARBOSA AMÂNCIO e NARCILDO DA COSTA BEZERRA, bem como aos representantes legais das empresas, NATA COMÉRCIO LTDA, MEDNORDESTE HOSPITALAR e SOUZA FRANCO & OLIVEIRA LTDA, todos mencionados na Notícia de Fato , **no prazo de 15 dias.**

PROCURADORA DEÍLA BARBOSA MAIA
7ª PROCURADORIA DE CONTAS

d) A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria, conferindo prazo de **15 dias para resposta;**

e) Dê-se ciência à Procuradoria-Geral e Corregedoria-Geral da abertura deste PAP, inclusive para fins de publicação no DOE de seu extrato;

f) Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise e ulteriores deliberações.

A todos que certifiquem o cumprimento ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, 11 de abril de 2019.

Deíla Barbosa Maia

PROCURADORA DE CONTAS

Titular da 7ª Procuradoria de Contas